



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.722296/2011-71
ACÓRDÃO	1002-004.107 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOL BRASCAR VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 85. ART. 101 DO RICARF.

Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Demonstrados no Relatório Fiscal e no Auto de Infração os fatos que ensejaram a exigência do crédito tributário, tendo a exigência sido apurada corretamente pela autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do lançamento.

LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. CSLL. SUCATA DE AUTOMÓVEIS USADOS.

Na sistemática da apuração tributária pelo lucro presumido a compra e venda de sucata de veículos usados não se subsume ao regime de apuração da base imponible mediante a dedução do seu custo de aquisição, mas sim pela incidência do percentual de presunção diretamente sobre a receita bruta da operação mercantil da venda.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado pelo RICARF e pela Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário no que tange à exigência da tributação da atividade de consignação. Na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão, esclareço que tratam os autos de crédito tributário constituído pela fiscalização no valor total de R\$ 690.443,48 (Seiscentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), consolidado em 16/05/2011, por intermédio dos seguintes Autos-de-Infração: **1) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 467.499,83 (Quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), às fls. 309/317 dos autos digitalizados; **2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, no valor de R\$ 222.943,65 (Duzentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), às fls. 318/326.

As infrações às legislações tributárias identificadas pela Auditoria dão-nos conta de i) apuração incorreta da base-de-cálculo do IRPJ e da CSLL sobre a **venda de sucatas de veículos**, a qual deveria ter sido calculada mediante a aplicação dos coeficientes de 8% e de 12%, respectivamente, sobre o total das receitas provenientes da venda destas mercadorias, sem dedução do valor de aquisição (valor de entrada); e ii) aplicação incorreta dos percentuais de presunção do lucro, em 8% e 12%, respectivamente, quando o correto seria a aplicação do coeficiente de 32% para as operações de compra e venda de carros usados.

Em seu Relatório Fiscal a Auditoria desenvolve seu entendimento e apresenta seus fundamentos que, por oportuno, transcrevemos:

10. Já em relação à sucata de veículos, não foi considerada a diferença entre o valor de saída menos o valor da respectiva entrada porque a esta mercadoria não se aplica o disposto no art. 5º da Lei nº 9.716/98, posto que SUCATA de veículo não é veículo automotor, conforme definição deste termo (veículo automotor) contida no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

11. A partir destes valores, calcula-se o lucro de cada trimestre de 2008 aplicando-se o coeficiente de 32% sobre os valores constantes da coluna " Saldo Trimestral - Veículos (4)" para fins de IRPJ e de CSLL, e os coeficientes de 8% e de 12% sobre os valores da coluna "Saldo Trimestral - Sucatas (6)" para fins de IRPJ e de CSLL, respectivamente, colunas estas da planilha "Receitas Apuradas".

12. A aplicação do coeficiente de 32% acima mencionada justifica-se devido à equiparação das atividades de compra e venda de veículos usados às de consignação, à qual se aplica o mencionado coeficiente, conforme art. 519, § 1º, inciso III, alínea 'a', do RIR/99 (IRPJ), art. 20 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, na redação conferida pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (CSLL), Parecer da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 45, de 17/10/2003, e Instrução Normativa SRF nº 152, de 16/12/1998.

13. Só para argumentar, note-se que, se fosse aplicado o coeficiente de 8% sobre as receitas da venda de veículos no ano de 2008, a base de cálculo do IRPJ no ano (R\$ 388.046,27) seria maior do que a correspondente base obtida na forma descrita acima (R\$ 358.582,53).

14. Já em relação às receitas da venda de sucatas de veículos, como não se aplica o disposto no art. 5º da Lei nº 9.716/98, aplicam-se, sobre tais receitas (coluna "Saldo Trimestral - Sucatas" na planilha "Receitas Apuradas"), os coeficientes mencionados (8% - IRPJ e 12% - CSLL) por força do disposto no art. 518 do RIR/99 (IRPJ) e no art. 20 da Lei nº 9.249/95, na redação conferida pela Lei nº 10.684/2003 (CSLL).

Tomando ciência dos fatos em 19/05/2011 o contribuinte insurge-se contra o feito em **peça impugnatória** protocolada em 20/06/2011, advogando sua total improcedência.

Por meio do **acórdão nº 14-86.091** a 10ª Turma da DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008 NULIDADE. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o fato gerador, a matéria tributária e o sujeito passivo, se encontram plenamente identificados, bem como quando o sujeito passivo tomou conhecimento dos atos processuais e teve o seu direito de resposta e reação plenamente assegurados

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. CSLL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido e que tenham como objeto social declarado em seus atos constitutivos a compra e venda de veículos automotores, considera-se receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do veículo. Sobre essa receita bruta, auferida no período de apuração, aplica-se o percentual de trinta e dois por cento (32%) previsto para as atividades de prestação de serviços em geral.

LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. CSLL. SUCATA DE AUTOMÓVEIS USADOS.

Na sistemática da apuração tributária pelo lucro presumido a compra e venda de sucata de veículos usados não se subsume ao regime de apuração da base imponível mediante a dedução do seu custo de aquisição, mas sim pela incidência do percentual de presunção diretamente sobre a receita bruta da operação mercantil da venda.

Impugnação Improcedente

Intimado do acórdão em 27/06/2018 – fl.409, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/07/2018 (Solicitação de Juntada de Documentos à fl.411), alegando em síntese:

- Preliminar - Nulidade por Cerceamento de Defesa: de forma genérica reitera os argumentos da impugnação defendendo que o auto de infração apresenta confusão na interpretação para o contribuinte, dificultando a sua defesa.
- O auditor fiscal autuou a empresa, entendendo que a operação de compra e venda de veículos usados deveria ser obrigatoriamente equiparada a uma operação de consignação e, conseqüentemente, a uma prestação de serviços, aplicando o percentual de presunção de 32% para IRPJ e CSLL sobre a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do veículo.
- A Recorrente atua na compra e venda de "carros batidos, recuperáveis ou irrecuperáveis", também conhecidos como "salvados", adquiridos de seguradoras e revendidos no mesmo estado, funcionando como intermediadora. A empresa não conserta, desmonta ou vende peças avulsas.
- O auditor cometeu um erro ao considerar que a empresa vende "sucata" e ao equiparar a atividade a uma prestação de serviços, sendo que "sucata" é diferente de "veículo irrecuperável" e a atividade é de simples compra e venda.

- A Lei nº 9.249/95 estabelece a regra geral de cálculo da base de cálculo para IRPJ em 8% e para CSLL em 12% sobre a receita bruta. A Lei nº 9.716/98, em seu Art. 5º, oferece uma opção ("poderão equiparar") para as pessoas jurídicas que compram e vendem veículos automotores equipararem, para efeitos tributários, as operações de venda de veículos usados como operação de consignação, aplicando 32% sobre a diferença entre valor de alienação e custo de aquisição.
- A Receita Federal, por meio de Instruções Normativas (como a IN/SRF nº 152/98, revogada pela IN/SRF nº 247/2002), interpretou essa opção como obrigatória. A Receita Federal não pode, por meio de ato normativo secundário, suprimir uma opção concedida em lei ao contribuinte, ferindo o princípio da legalidade tributária.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que a atividade de compra e venda de veículos usados não deve ser considerada prestação de serviços para fins de definição da alíquota de IRPJ e CSLL, mesmo havendo autorização legal para equiparação à consignação. O STJ entende que são simples operações de compra e venda, não enquadradas nas exceções dos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95.
- A empresa Recorrente deve ter a opção de escolher entre a aplicação do percentual de 8% e 12% sobre a receita bruta ou o regime de 32% sobre a diferença entre aquisição e revenda, como um benefício fiscal.
- Arguiu efeito confiscatório da multa: a multa cobrada corresponde a percentual acima de 52% (cinquenta e dois por cento) sobre o valor original do alegado débito, indubitavelmente, verdadeiro confisco, ao arrepio do que dispõe a Constituição Federal brasileira. Ou seja, para tal caso, foi imposta a confiscatória multa quase igual ao valor da obrigação tributária originária, especialmente por se tratar de órgão público.
- Requer: i) seja declarado nulo o auto de infração em comento com base na preliminar apontada no item III do recurso; ii) o auto de infração seja desconstituído, dado seu caráter confiscatório e iii) no mérito, a procedência do teor exposto neste recurso, sendo reconhecido o equívoco da autuação quanto ao IRPJ e CSLL por todas as razões expostas.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo, entretanto deve-se avaliar os demais requisitos de admissibilidade para conclusão acerca do seu conhecimento.

Como exposto trata-se de lançamento para exigência de diferença de IRPJ e CSLL apurada em razão de equívoco na aplicação do coeficiente de presunção para fixação da base de cálculo do Lucro Presumido. As atividades do contribuinte, delimitadas pelo lançamento, envolvem a compra e venda de veículos usados e a compra e venda de sucata (veículos sinistrados).

O acórdão recorrido julgou a impugnação do contribuinte improcedente, tendo – no que tange à atividade de compra e venda de veículos usados – fundamentado a conclusão na aplicação da **Súmula CARF nº 85**: *“Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5o da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.”*

Neste cenário, por força do art. 101, III do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o recurso não de ser conhecido:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal;

II - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - houver outra matéria a ser apreciada; ou

II – o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.

Assim, deixo de conhecer do recurso quanto ao ponto “coeficiente de presunção das atividades de compra e venda de veículos usados”. Quanto aos demais argumentos recursais, esses devem ser conhecidos.

Da Preliminar

Em sede de preliminar o contribuinte defende a nulidade do lançamento por confusão na indicação dos dispositivos legais ao longo do auto de infração e relatório fiscal. Em que pese a alegação, em sede recursal a parte limita-se a afirmar “(...) assim reitera os argumentos apresentados na impugnação quanto ao cerceamento de defesa. Pois o auto de infração apresenta confusão à interpretação do contribuinte e dificuldade dificulta sua defesa, o que é proibido em lei”.

Neste contexto, inexistindo novos argumentos e diante do permissivo do artigo 114, §12, I, do RICARF, transcrevo e adoto como razões de decidir a fundamentação do acórdão recorrido:

Argui o contribuinte a nulidade do feito com supedâneo no art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa, uma vez que os autos estariam confusos em relação aos fundamentos legais em que se firmaram.

A razão não lhe sorri.

Isto porque todo o procedimento foi pautado em estrita observância dos comandos legais e normativos que orientam o assunto, estando plena e cabalmente identificadas a ocorrência do fato gerador, delimitada a matéria tributária, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo, requisitos essenciais para a constituição do crédito tributário mediante o lançamento, nos moldes deduzidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional. Nessa linha, os fundamentos legais em que se firmou a autuação encontram-se plena, cabal e claramente identificados, tanto no corpo dos Autos-de-Infração quanto em seus anexos, inclusive no Relatório Fiscal, bem como se encontram descritos com clareza e precisão os fatos em que se pautou a Auditoria.

Com efeito, somente se reputam nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou quando deduzido com preterição do direito de defesa - *ex vi* do art. 59 do citado Decreto nº 70.235/72 -, não sendo este o caso dos autos em que a Autoridade Fiscal se encontra plenamente identificada para o exercício de sua competência, sendo certo que a impugnação ao quanto lançado instaurou a fase litigiosa na qual o contribuinte exerceu, com propriedade, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Do mérito:

No mérito, ainda em litígio o debate acerca da natureza jurídica da operação realizada pelo contribuinte, se há caracterização da venda de sucata e, conseqüentemente, qual o percentual de presunção aplicável. No entendimento do contribuinte sua atividade:

(...) consiste em adquirir os veículos salvados das seguradoras e revendê-los, na mesma forma em que foram adquiridos, para terceiros, ou seja, a Autora não conserta os veículos comprados, nem os desmonta; não retira peças, nem as vende de forma avulsa; apenas revende os veículos recuperáveis e irrecuperáveis no mesmo estado em que recebeu da Seguradora, como se pode observar nas cópias das notas fiscais anexas, apenas a título de amostragem. Quando tais veículos são vendidos é que poderá acontecer possível desmanche para a comercialização da sucata. Na cadeia negocial a Requerente tem atividade intermediadora de salvados, como se pode observar nas próprias notas fiscais apresentadas das vendas realizadas no ano de 2008.

...

Assim, resta demonstrado o erro da autuação que em momento algum a Recorrente vende sucata, e da mesma forma, a atividade não pode ser considerada prestação de serviço (consignação em comissão), afinal, a negociação intermediária realizada pela Autora é de simples operação de compra e venda de veículos salvados (recuperáveis ou não recuperáveis).

Sem razão o contribuinte.

Importante destacar que não há nos autos elementos que possam afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a venda de veículos sinistrados está sujeita ao mesmo tratamento tributário de venda de sucatas. Tal conclusão é reforçada pela planilha intitulada “Relação **Sucatas**” (fls. 108 e seguintes), pela Nota Fiscal cuja descrição do objeto é “**sucata veículo**” (fls. 257) e certidão de “**baixa**” do Detran (fls. 258).

SOL BRASCAR VEICULOS LTDA
CNPJ 05.599.587/0001-10
RELACAO SUCATAS

SAIDAS				ENTRADAS						
N.º NF	DATA	PLACA	CPF/CNPJ	VALOR	N.º NF	DATA	PLACA	CPF/CNPJ	VALOR	
2651	14/01/2008	JZX-5564	05.871.860/0001-87	2.000,00	0	2650	14/01/2008	JZX-5564	33.041.082/0014-15	2.875,73
2653	14/01/2008	JHH-2796	919.223.301-59	3.950,00	0	2652	14/01/2008	JHH-2796	01.356.570/0018-20	3.446,69
2655	14/01/2008	HTB-3300	710.444.931-00	7.000,00	0	2654	14/01/2008	HTB-3300	33.041.082/0014-15	7.278,31
2657	16/01/2008	MIL-1805	04.711.425/0001-60	5.400,00	0	2656	15/01/2008	MIL-1805	33.041.082/0014-15	3.291,72
2658	16/01/2008	HTB-3300	710.444.931-00	7.000,00	0	2658	16/01/2008	HTB-3300	33.041.082/0014-15	1.406,74

CC DIGO PR IDUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	UNIDADE	QUANT.	VL. UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ ICMS
	Sucata Veículo - Honda						
	Fiat / Placa CLX - Honda						
	99100 GO-000000-15959						
	950178.231.00743054						
	Valor: 85.121,33			01		85.121,33	
	Recebido de José de Calvalho						
	CPF: 04.711.425/0001-60						
	Placa: CLX de modelo 450193						

DENATRAN/MJ	R E N A V A M	16/05/2011
SERPRO	CONSULTA VEICULO POR PLACA	VEICULO: 01/01
CHASSI/VIN...: 9BD178235Y0943054	UF/PLACA..:	SP JFN9559
MUNICIPIO...: SAO PAULO		
PROPRIETARIO: CGC 01356570000343	SITUACAO: BAIXADO	DATA TRANSF 19/06/2007
NUMERO-RENAVAM...: 722620730		
MARCA/MODELO...: FIAT/PALIO ELX	COR.....:	CINZA

Como dito a citada certidão do Detran, no exemplo constante dos autos, traz a informação no sentido de o bem ter sido baixado em 19.06.2007, data anterior a respectiva venda pelo contribuinte, ocorrida em 10.06.2008. Nestes termos, nos socorrendo das normas regulamentares da matéria, não há como se sustentar a defesa de ter ocorrido “venda de veículo usado”, pois segundo a **Resolução nº 011/98 do CONTRAN** (vigente na época do lançamento e da data de ocorrência dos fatos geradores) o veículo baixado em nenhuma hipótese pode voltar a circular:

Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I – veículo irre recuperável;
- II – veículo definitivamente desmontado;
- III – sinistrado com laudo de perda total;
- IV – vendidos ou leiloados como sucata.

...

§ 2º. Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados **antes da venda do veículo ou sua destinação final**.

...

Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa, **sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação**.

Ora se a certidão de baixa de veículo deve ser lavrada antes da sua venda só há uma conclusão possível: o contribuinte comprou sucata do detentor original e, por consequência, vendeu sucata em operação subsequente (contribuinte afirma que faz mera revenda). Assim, correta a conclusão no acórdão recorrido devendo ser mantido lançamento pela aplicação dos coeficientes de 8% (IRPJ) e de 12% (CSLL) sobre o total das receitas provenientes da venda destas mercadorias - sucatas, sem dedução do valor de aquisição.

No que **tange à multa aplicada**, o lançamento de ofício foi acrescido – exclusivamente - da penalidade de 75%, nos exatos termos em que previsto na legislação: art. 74, inciso I, da lei 9.430/96, aplicando-se a partir de 01.1997 a Taxa Selic acumulada mensalmente. De toda sorte, pugna o contribuinte pelo provimento do recurso em razão da aplicação do princípio da vedação ao confisco, previsto na Constituição Federal e aplicável às multas tributárias e ainda por violação à razoabilidade e proporcionalidade.

Em que pese os argumentos postos, ao caso deve-se aplicar a Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A regra do não confisco está prevista na Constituição Federal e, independente do debate acerca da sua aplicação às sanções de ato ilícito, para se concluir pela existência de imposição confiscatória seria necessário declarar a inconstitucionalidade da penalidade aplicada o que é vedado a este Tribunal Administrativo.

Nego provimento ao recurso também neste ponto.

Conclusão:

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso no que tange à exigência da tributação da atividade de consignação. Na parte conhecida, afasto a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri